



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 47 / DAPLEN / 2019

4 de abril

Assunto – Redação final do seguinte projeto de lei:

2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas.

Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao Projeto de Lei n.º 1070/XIII/4.ª (CDS-PP), aprovada em votação final global a 29 de março de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se que se inicie pelo objeto material, por forma a destacar o mesmo:

Onde se lê: “2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro de 1999, eliminação da possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das forças armadas”

Deve ler-se: “Elimina a possibilidade de redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

De acordo com as regras de legística formal e com o que foi referido para o título, sugere-se:

Onde se lê: “A presente Lei procede à 2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, eliminando a possibilidade da redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas”

Deve ler-se: “A presente Lei elimina a possibilidade de redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, **que aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio,**”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe e no prómio

Onde se lê: “(...) Decreto-lei n.º 466/99 (...)”

Deve ler-se: “(...) Decreto-Lei n.º 466/99 (...)”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro

(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

Nos n.ºs 2, 3, 4 e 5

Tendo em conta a estrutura deste artigo (1) - o n.º 1 estabelece os casos em que as pensões não sofrem qualquer redução, enquanto o n.º 2 estabelece limites nos demais casos; e o n.º 3 vigente refere-se ao “*número anterior*” – sugere-se que a norma aditada seja numerada como n.º 2 (em vez de n.º 3), passando a atual redação do n.º 2 a constar do n.º 3.

Sugere-se, ainda, que seja aplicada terminologia utilizada no decreto-lei alterado.

Onde se lê: “2 – ...

3 - A pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das forças armadas mantém o seu valor, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo auferira outros rendimentos.”

4 – (*Anterior número 3*).

5 – (*Anterior número 4*).”

Deve ler-se: “2 – **O quantitativo da pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das Forças Armadas não sofre qualquer redução**, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo **aufera** outros rendimentos.”

3 - (**Anterior n.º 2**).”

4 – (**Anterior n.º 3**).”

5 – (**Anterior n.º 4**).”

(1) Redação vigente dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro:
“1 - O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução quando dos actos que lhe dão origem tenha resultado o falecimento ou a incapacidade absoluta e permanente do seu autor para o trabalho.

2 - Nos demais casos, sempre que os rendimentos ou proventos de qualquer natureza do agregado familiar do ou dos beneficiários da pensão sejam superiores ao limite estabelecido no n.º 5 do artigo 9.º, a parte que exceder esse limite será deduzida à quota-parte da pensão que lhes couber, não podendo, porém, o valor desta ser inferior à correspondente quota-parte do salário mínimo nacional.

3 - Sem prejuízo dos limites estabelecidos no número anterior, a pensão de preço de sangue e a pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País são cumuláveis com quaisquer outras pensões, salvo o disposto no número seguinte, não podendo, porém, ser cumuladas entre si.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Sugere-se um texto que também abranja o disposto no n.º 1:

Onde se lê: “Revisão dos processos”

Deve ler-se: “Revisão das **pensões**”

No n.º 1

Sugere-se a seguinte formulação alternativa:

Onde se lê: “O disposto no novo n.º 3, do artigo 11.º, tem aplicação às pensões a pagamento, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei.

Deve ler-se: “O disposto no n.º 2 do artigo 11.º **do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na redação dada pela presente lei, é aplicável às pensões de sangue anteriormente atribuídas**, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei.

No n.º 2

Dado que os montantes das pensões revistas serão efetivamente recebidos a partir da entrada em vigor, sugere-se que se especifique que se trata da revisão dos respetivos processos:

Onde se lê: “Para o previsto no número anterior, as pensões de preço de sangue a pagamento devem ser revistas no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente lei.”

Deve ler-se: “Para **efeitos do disposto** no número anterior, **os processos relativos às pensões de preço de sangue anteriormente atribuídas** devem ser **revistos** no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Onde se lê: “A presente Lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente (...)”.

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente (...)”.

À consideração superior.

O assessor parlamentar, Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Elimina a possibilidade de redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina a possibilidade de redução do valor da pensão de preço de sangue quando esta resulte de falecimento de deficiente das Forças Armadas, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, que aprova o regime jurídico das pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, alterado pelo Decreto-Lei n.º 161/2001, de 22 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

- 1 –
- 2 – O quantitativo da pensão de preço de sangue resultante do falecimento de deficiente das Forças Armadas não sofre qualquer redução, mesmo que o cônjuge ou unido de facto sobrevivo aufera outros rendimentos.
- 3 – (Anterior n.º 2).
- 4 – (Anterior n.º 3).
- 5 – (Anterior n.º 4).”

Artigo 3.º

Revisão das pensões

- 1 – O disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, na redação dada pela presente lei, é aplicável às pensões de sangue anteriormente atribuídas, com efeitos a partir da entrada em vigor da presente lei.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os processos relativos às pensões de preço de sangue anteriormente atribuídas devem ser revistos no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 29 de março de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)